



MENSAGEM N° 40 /GG

Teresina (PI), 01 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO** ~~LIDO NO EXPEDIENTE~~  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Petrônio Portella  
**NESTA CAPITAL**

Em, 07 / 10 / 2020

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “*Altera a Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020.*”

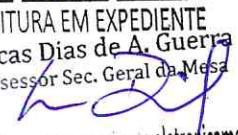
A Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020, aprovada recentemente por esta Egrégia Casa, disciplinou, entre outros assuntos, a concessão do abono de permanência no âmbito do Estado do Piauí. Ocorre que o texto do art. 8º, parágrafo único, poderia levar a interpretação que diminuiria o valor recebido pelos atuais beneficiários, levando a questionamentos sobre a segurança jurídica. O presente Projeto corrige esse aspecto, deixando claro que o valor atualmente percebido será mantido e instituindo novo cálculo para quem preencher os requisitos a partir da sua vigência da Lei nº 7.384, de 2020.

Por fim, propõe-se a revogação dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 40/2004 e §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 41/2004. Com isso, será ajustada a lei estadual ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: “*o abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente*” (cf. ADI nº 5026, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, DJe-053 de 12/03/2020).

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Poder Legislativo.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

Governador do Estado do Piauí

07/10/2020  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Lucas Dias de A. Guerra  
Assessor Sec. Geral da Mesa  
  
Protocolado e assinado eletronicamente  
ALEPI/SGM 07/10/2020



PROJETO DE LEI N° 26, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020

Em, 07 / 10 / 2020

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

123 GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 1º Aplica-se o disposto nesta lei àqueles que preencham os requisitos para o abono de permanência a partir da data da sua vigência.

§ 2º Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos servidores públicos e aos militares estaduais que já o percebiam ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até o dia anterior à entrada em vigor desta lei.” (NR)

“Art. 10. ....

§ 4º O cálculo do valor do abono previsto no **caput** deverá ser apurado mês a mês, observadas a base de cálculo e a alíquota vigentes.

§ 5º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública Estadual poderão, dentro de sua autonomia administrativa, editar ato regulamentar dispondo cálculo diverso do previsto no **caput**, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí.” (NR)

“Art. 13. ....

VII - os §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004;

VIII - os §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004.

IX - o § 3º do art. 139, da Lei Complementar nº 13, de 13 de janeiro de 1994.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de agosto de 2020.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI) 01 de outubro de 2020.